

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SER Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 941, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de dezembro de 2015, autorizou o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, determinando, contudo, a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000308/2015-35		
PARECER CNE/CES Nº: 57/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Joaquim Nabuco Recife, mantida pela Ser Educacional S.A., nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 941, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de dezembro de 2015, autorizou o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, determinando, contudo, a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 3 a 6/8/2014, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,5
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,8
3 – Infraestrutura	2,8
Conceito Final	3,0

No relatório de avaliação *in loco*, código nº 106934, o indicador 1.18 número de vagas foi considerado insatisfatório pelos avaliadores do Inep que, segundo eles “*O Curso de Graduação em Fisioterapia pretende 240 vagas anuais e não atende de forma adequada à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura apresentadas. Sugere-se uma redução pela metade nas vagas anuais para atender às condições dos laboratórios básicos e específicos e biblioteca*”.

2. Considerações do Relator

É necessário, para a conclusão do voto, que os art.10 e art.11 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (com a nova redação) sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação repousa no argumento que, em nenhuma fase do processo foi solicitada diligência por irregularidades sanáveis e nem o arquivamento devido à Instituição (art.11).

O relatório para a autorização do curso de Fisioterapia da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais totais e iniciais apresentou os seguintes conceitos: Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3,5; Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,8 e Dimensão 3: Infraestrutura = 2,8.

Transcrevo a seguir o texto da Comissão por ocasião da visita *in loco*: *os locais de convivência, salas de aula, e de registro acadêmico utilizados no desenvolvimento do curso são bons e atendem às atividades acadêmicas previstas. Há laboratórios de Informática para suporte aos discentes em número satisfatório com recursos adequados. Os laboratórios das áreas básicas e específicos não se apresentam adequados para o número de vagas solicitadas tanto na área útil e quanto materiais. Todos possuem normas de funcionamento e segurança estabelecidas. A bibliografia básica e complementar atende aos programas das disciplinas referentes aos títulos indicados de forma insatisfatória em relação ao número de exemplares por título em relação ao número de vagas solicitadas. Existe acesso a periódicos eletrônicos internamente na IES.*

Neste caso, a diligência poderia facilmente ser solicitada, nos termos do art. 11 acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a Instituição responder plenamente ao formulário próprio e nem foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O conceito final da Comissão foi igual a 3 (três), o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 941, de 3 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de dezembro de 2015, para autorizar a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com sede na Avenida Guararapes, nº 203, bairro Santo Antônio, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente